



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.000476/2002-77
Recurso nº : 139.040
Matéria : IRPF – ANOS: 1997 a 2001
Recorrente : JOHNSON DO BRASIL METALÚRGICA LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/ SP I
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº : 102-46.697

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHNSON DO BRASIL METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA LEITÃO SHERRER
PRESIDENTE


JOSÉ RAMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.000476/2002-77
Acórdão nº : 102-46.697

Recurso nº : 139.040
Recorrente : JOHNSON DO BRASIL METALÚRGICA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto para reforma do Acórdão DRJ/SPOI nº 02.113, de 20/11/2002 (fls. 390/397), que julgou, por unanimidade de votos, procedente o Auto de Infração de fls. 281 a 315, decorrente de diferença apurada entre o imposto retido na fonte escriturado e o declarado/pago, relativo aos fatos geradores ocorridos de 05/01/1997 a 05/02/2001, conforme descrito no Termo de Constatações – IR Fonte, às fls. 279 e 280.

No Termo de Constatações citado foram consignados os seguintes fatos:

a) No curso da ação fiscal, verificou-se que a contribuinte não havia entregado as Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ), nem as Declarações de Tributos e Contribuições Federais (DCTF), envolvendo os períodos de 1997 a 2000;

b) Conforme os demonstrativos de fls. 17/21, a empresa relacionou seus débitos relativos aos Imposto Retido na Fonte, não declarados até então, nem recolhidos, abrangendo o período de janeiro de 1997 a fevereiro de 2001;

c) Em 29/09/2001 e 21/09/2001, ou seja, já sob ação fiscal, a empresa enviou, via Internet, as DCTFs de fls. 22 a 258, consignando os débitos em pauta.

d) Informa também que a contribuinte sujeita-se à representação fiscal para fins penais, em face da configuração do ilícito descrito no inciso II do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.000476/2002-77
Acórdão nº : 102-46.697

artigo 2º da Lei nº 8.137/1990. O despacho de fl. 317 esclarece que a aludida representação foi formalizada mediante o Processo nº 13808.000478/2002-66, o qual estaria apenso ao Processo Administrativo Fiscal nº 13808.000474/2002-88, relativo ao IPI.

Cientificado do lançamento (fl. 280), a autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 327 a 344), onde alega, preliminarmente, que não foi dada ciência ao sujeito passivo, na forma do artigo 23 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação da Lei nº 9.532/1997, das duas últimas prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal, mencionadas à fl. 13, o que acarretaria a nulidade do lançamento, por infringência às disposições da Portaria SRF nº 1.265/1999 e ao artigo 13, § 2º, da Portaria SRF nº 3.007/2001, bem como a reanulação da espontaneidade, nos termos do artigo 138 do CTN.

Quanto ao mérito, argumenta que os valores informados pela empresa nos demonstrativos fornecidos à fiscalização não foram objeto de qualquer verificação ou exame por parte desta, não constituindo tais demonstrativos confissão de dívida, tendo sido elaborados de forma açodada, para atender os prazos.

Aduz que, não havendo a certeza da ocorrência do fato gerador, descabe qualquer autuação fiscal, em razão do princípio da tipicidade que informa a norma tributária e tendo em vista o disposto no artigo 142 do CTN.

Acrescenta, ainda, que não pode prevalecer a incidência da taxa SELIC no presente lançamento, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser inconstitucional a aplicação da referida taxa como juros moratórios, por possuir natureza de juros remuneratórios e caracterizar nova incidência tributária e, ainda, por afrontar o disposto no artigo 150, incisos I e IV, da Constituição Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.000476/2002-77
Acórdão nº : 102-46.697

Ao final, a autuada requer seja dado provimento à impugnação, julgando-se insubsistente a autuação e declarando-se a sua nulidade.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau rejeitou a preliminar suscitada, e, no mérito, manteve integralmente a exigência tributária em exame, conforme ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Período de apuração: 05/01/1997 a 05/02/2001

Ementa: PRELIMINAR. NULIDADE. As normas tributárias não exigem que seja dada ciência ao contribuinte quando das prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal, sendo estas passíveis de consulta eletrônica.

DCTF. APRESENTAÇÃO NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. É lícito o lançamento baseado em valores declarados pelo sujeito passivo após o início do procedimento fiscal, para a exigência dos tributos acrescidos da multa de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Lançamento Procedente”

Consta à fl. 398-verso que a autuado tomou ciência da Decisão a quo em 09/04/2003, apresentado recurso voluntário a este Conselho em 12/05/2003 (fls. 404 a 425), onde repisa os argumentos já declinas em sua impugnação ao lançamento.

Arrolamento de bens às fls. 426/429.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.000476/2002-77
Acórdão nº : 102-46.697

V O T O

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

Consta dos autos que o Recorrente tomou ciência da Decisão de primeiro grau em 09/04/2003, uma quarta-feira, conforme intimação à fl. 398 e aviso de recebimento à fl. 398-verso.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deve ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto nº 70.235/72.

Considerando que 09/04/2003 foi uma quarta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 10/04/2003, uma quinta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 09/05/2003, uma sexta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 12/05/2003, quando já havia transcorrido o prazo regulamentar para interposição do Recurso Voluntário.

Neste sentido, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT/SP consignou à fl. 433 que o Recurso Voluntário interposto era intempestivo.

Dispõe o artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13808.000476/2002-77
Acórdão nº : 102-46.697

Assim, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines, representing the name José Raimundo Tosta Santos.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS